



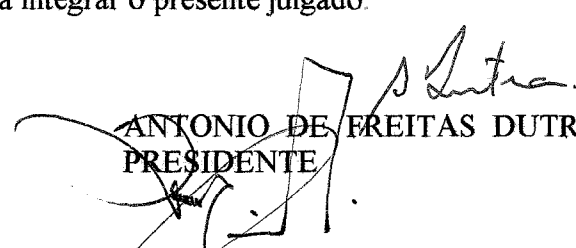
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

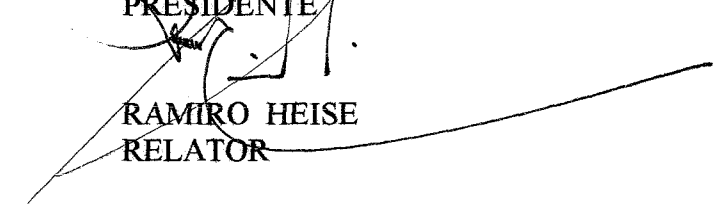
PROCESSO Nº : 10660/000 258/91-33
RECURSO Nº : 03.892
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EX : 1988
RECORRENTE : POUSO ALTO ADMINISTRAÇÃO PROMOÇÕES S/A
RECORRIDA : DRF - VARGINHA - MG
SESSÃO DE : 18 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.989

**PIS/FATURAMENTO - LANÇAMENTO REFLEXO - Improcedente
o PIS em processo decorrente de IRPJ por omissão de receita
operacional, quando não materializada a sua hipótese de incidência.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
POUSO ALTO ADMINISTRAÇÃO PROMOÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de cerceamento do direito de
defesa e de nulidade, e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


RAMIRO HEISE
RELATOR

FORMALIZADO EM:

14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA
CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE
BRITTO e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10660/000.258/91-33
ACÓRDÃO Nº : 102-30.989
RECURSO Nº : 03.892
RECORRENTE : POUSO ALTO ADMINISTRAÇÃO PROMOÇÕES S/A

RELATÓRIO

POUSO ALTO ADMINISTRAÇÃO PROMOÇÕES S/A, com sede em Pouso Alto/MG, por auto de infração lavrado em 04/04/91 (fls. 01 a 04) foi notificada a pagar Cr\$ 150.644,92, a título de PIS/FATURAMENTO por omissão de receita operacional, apurada através do processo IRPJ Nº 10660/000.254/91-82.

Apresentou impugnação (fls. 08 a 12) que foi julgada improcedente pela DRF - VARGINHA/MG, com os acréscimos legais (fls. 19 a 22).

Notificada da decisão em 24/01/92 (fls. 24) recorreu tempestivamente ao Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, tecendo as mesmas argumentações que expendera no processo IRPJ acima referido, resultando o presente feito como decorrência daquele.

Houve diligência, que foi cumprida (fls. 36 a 42).

Todas as formalidades legais foram satisfeitas, restando apto o processo para ser apreciado em grau de recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10660/000.258/91-33
ACÓRDÃO Nº : 102-30.989

V O T O

CONSELHEIRO RAMIRO HEISE, RELATOR

Trata-se de recurso contra exigência do PIS/FATURAMENTO por omissão de receita operacional, apresentado tempestivamente.

Quanto às preliminares, as rejeito com base nas razões de voto do Conselheiro Irineu Simianer, Relator do Processo matriz-IRPJ, que adoto (fls. 39 a 41).

Quanto ao mérito, há que se reconhecer que assiste razão à Recorrente.

I- Primeiro - É do nosso ordenamento jurídico que só há obrigação tributária se houver a materialização da hipótese de incidência. O agente ao concretizar os contornos descritos em lei do ato ou fato suscetível de tributação, desencadeia o mandamento da norma.

Ora, segundo o disposto na Lei Complementar Nº 7, de 07/09/70, artigo 3º, “caput”, letra b, combinado com o seu parágrafo 2º duas são as hipóteses de incidência albergadas sob a mesma denominação de Programa de Integração Social. Em outras palavras, dois são os tributos criados, já que com dois fatos geradores distintos, para suprir fundos ao referido Programa:

- a) um sobre o faturamento decorrente de operações de vendas de mercadorias, e outro;
- b) sobre o lucro das pessoas jurídicas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660/000.258/91-33
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.989

O lançamento fiscal consubstanciados nos presentes autos se deu sobre o faturamento de mercadorias decorrente de omissão de receitas. Vale dizer, no pressuposto de a receita omitida ser decorrente dessas operações mercantis.

Contudo, o contribuinte tanto em suas razões de impugnação, quanto no presente recurso arguiu não se tratar de empresa vendedora de mercadorias, produtos ou serviços, mas sim empresa cujo objetivo social é a participação em outras pessoas jurídicas. Este argumento não foi ilidido em primeira instância, razão pela qual devo aceitá-lo como verdadeiro.

Ora, sendo assim, quer havendo omissão de receita ou não, o fato é que as atividades da recorrente, repito, alegadas e não repudiadas pelo julgador de primeiro grau não tipificam a hipótese de incidência que ensejou o lançamento a título de PIS.

II- Segundo - O fato de se haver confirmado a existência de omissão de receita e a conseqüente incidência do IRPJ, não quer significar que outros tributos em processo próprio como acima referido, devam também por conseqüência incidir, pela simples razão de serem distintos seus respectivos fatos geradores.

Em outras palavras, não quer dizer que o fato de incidir o IRPJ sobre um determinado ato ou fato, de forma válida e legítima, por haver se subsumida a conduta do agente à hipótese de incidência deste tributo, que disto decorra a automática incidência de outros.

É bem verdade, e não o desconheço que a legislação do PIS alcança também as empresas de participação, mas, sobre uma base de cálculo não capitulada nos presentes autos. Não é da competência deste Conselho alterar o enquadramento legal dos fatos que geraram a ação fiscal.



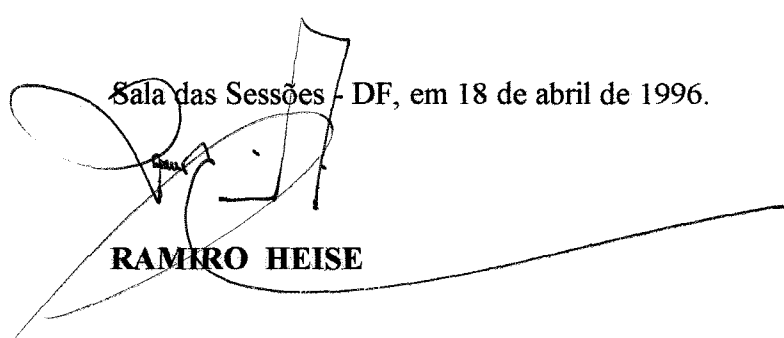
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10660/000.258/91-33
ACÓRDÃO Nº : 102-30.989

Reconheço, pois, não haver na hipótese dos presentes autos, a materialização do fato gerador do PIS e por conseguinte, insubsistente o auto de infração.

Em vista do exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 1996.



RAMIRO HEISE